

observa-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em 24.08.2024.

Ante o exposto: I) Julgo prejudicado o agravo interno em recurso extraordinário interposto, e II) Determino a baixa imediata dos autos ao juízo de origem, com a certificação do trânsito em julgado.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-AIRR-0012108-79.2017.5.15.0145

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante	MUNICÍPIO DE ITATIBA
Advogado	Dr. FÁBIO GONÇALVES PACHECO(OAB: 101553-A/MG)
Agravado	MAURICIO DIEGO NOGUEIRA
Advogado	Dr. AMAURÍCIO DE CASTRO(OAB: 310650-A/SP)
Advogado	Dr. THIAGO VIDMAR(OAB: 288450- A/SP)
Agravado	POLI FISIO HEALTH LOCACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME
Agravado	ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
Advogado	Dr. EDU MONTEIRO JÚNIOR(OAB: 98688-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
- MAURICIO DIEGO NOGUEIRA
- MUNICÍPIO DE ITATIBA
- POLI FISIO HEALTH LOCACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME

Trata-se de agravo interno em recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA impugnando decisão que negou seguimento a seu recurso extraordinário, nestes autos, em que também foi ajuizada reclamação constitucional.

Verifica-se que a c. 2ª Turma desta Corte Superior, por meio do acórdão de seq. 22, negou provimento a agravo, sob o fundamento que "no presente caso a responsabilidade subsidiária do ente público não foi reconhecida de forma automática, mas decorreu da culpa in vigilando da Administração Pública".

Contra referida decisão, foi interposto recurso extraordinário, ao qual a Vice-Presidência negou seguimento (seq. 33). Irresignado, o Estado interpôs agravo interno, desprovido pelo c. Órgão Especial (seq. 46).

Em face de referido acórdão, não foram interpostos recursos.

Ocorre que, em 19.06.2024, o Município ajuizou reclamação constitucional com pedido liminar no STF, autuada sob o nº 69192/SP, em face de decisão proferida pela c. 2ª Turma, por inobservância ao decidido no RE 760.931 (Tema 246) e na ADC 16/DF.

Mediante a decisão de seq. 53, proferida em 20.06.2024, o Exmo. Ministro Flávio Dino julgou procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Confira-se o teor da fundamentação sintetizada e do dispositivo do

decisum (destaques acrescidos):

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Itatiba contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do processo n. 0012108-79.2017.5.15.0145, que teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16, na Súmula Vinculante n. 10 e no Recurso Extraordinário n. 760.931 (Tema n. 246 de Repercussão Geral)

(...)

A decisão reclamada desconsidera o entendimento desta Corte no que diz respeito à não transferência automática de responsabilidade pelo inadimplemento de encargos trabalhistas. Ressalto que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível a inversão do ônus da prova em favor do empregado, a fim de justificar a responsabilização do ente público:

(...)

A decisão reclamada reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamante sem a efetiva comprovação da conduta culposa, de modo a contrariar o que decidiu esta Corte na ADC n. 16 e no RE n. 760.931.

Ademais, para aferir a conduta culposa do ente público, seria necessário o revolvimento fático e probatório dos autos de origem, finalidade a que não se destina a estreita via da reclamação constitucional.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a Reclamação, para cassar a decisão reclamada e afastar a responsabilidade subsidiária do ente público.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, observa-se que a referida decisão de mérito transitou em julgado em 15.08.2024.

Ante o exposto, determino a baixa imediata dos autos ao juízo de origem, com a certificação do trânsito em julgado.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Resolução

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.604, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Aprova o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT referente ao exercício de 2023.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gurgel, SubProcuradora-Geral do Trabalho,

considerando o disposto no § 2º do art. 7º do Ato SEAUD.GP nº 317, de 31 de julho de 2020,

RESOLVE

Aprovar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN'T referente ao exercício de 2023.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais Despacho

Processo Nº Ag-E-ED-RR-1001897-90.2016.5.02.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves
Agravante	SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado	Dr. TERENCE ZVEITER(OAB: 11717-A/DF)
Advogada	Dra. BORISKA FERREIRA ROCHA(OAB: 162564-A/SP)
Advogado	Dr. JOÃO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684-A/SP)
Advogada	Dra. MILENE BASSÔA(OAB: 54086-S/DF)
Agravado	HAMILTON BARROS TAVARES
Advogado	Dr. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ(OAB: 51707-B/MG)
Advogada	Dra. DANIELLE MAIOLINI MENDES(OAB: 148144/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON BARROS TAVARES
- SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE interpõe agravo contra a decisão proferida pela então Relatora Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda (fls. 1053-1056), por meio da qual foi concedida a tutela provisória de urgência cautelar incidental pleiteada para determinar a reintegração do reclamante no emprego, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

Alega, em síntese, que o acórdão da SBDI-1 determinou o retorno dos autos para a Turma julgadora para examinar as matérias que ficaram prejudicadas e nada decidiu sobre a imediata reintegração do reclamante no emprego. Acrescenta, ainda, que a SBDI-1 não tem competência para apreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que determinado o retorno dos autos à Turma de origem.

Ressalta que o Ministro Relator no âmbito da 5ª Turma, nos autos da Tutela de Urgência nº 1000887-15.2018.5.00.0000, já havia concedido efeito suspensivo ao recurso de revista, a fim de obstar a ordem de reintegração determinada pelo TRT de origem, não obstante tenha sido posteriormente julgada extinta a ação, por perda do objeto. No mérito, insiste não ser possível a imediata reintegração do reclamante, dada a natureza satisfativa da medida pleiteada e à inexistência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O requerente apresentou razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Decido.

O agravo interno é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Sem mesmo adentrar na seara da existência ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar antecedente e qual órgão competente para a sua apreciação, verifica-se o esvaziamento do objeto da tutela de urgência deferida. A egrégia SBDI-1 desta Corte, em julgamento finalizado no dia 22/06/2023, deu provimento aos embargos do reclamante para, reformando o acórdão proferido pela 5ª Turma, "reconhecer o caráter discriminatório da dispensa do reclamante, reestabelecendo o acórdão do TRT e determinar o retorno dos autos à Turma do TST, para apreciar as matérias que ficaram prejudicadas por ocasião do julgamento do recurso de revista" (fl. 1052). Nessa oportunidade, foi requerida a juntada de voto divergente e de voto convergente.

Da fundamentação do voto prevalente constou o provimento dos embargos "para reconhecer o caráter discriminatório da dispensa, determinando a reintegração do reclamante, nos termos e parâmetros estabelecidos pelo TRT, inclusive quanto à determinação de reintegração ao emprego e ao plano de saúde em 15 dias da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00" (sublinhei - fl. 1015).

No âmbito do Regional foi dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar parcialmente procedentes os pedidos, dentre outros, "determinar a reintegração do reclamante ao emprego, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) determinar a reintegração do reclamante ao plano de saúde, nas condições vigentes à época da dispensa, no referido prazo e sob idêntica punição; (...)" (sublinhei - fl. 578).

Sob a alegação de demora na publicação do acórdão desta SBDI-1, em razão da necessidade de juntada de votos divergente e convergente, o reclamante requereu a tutela incidental de urgência para determinar sua reintegração. Tal pedido foi formulado em 27/07/2023, enquanto os presentes autos aguardavam redação de justificativa de voto vencido.

Todavia, no dia 23/08/2023 foram juntados os votos divergentes e convergente, com a efetiva publicação do acórdão em 25/08/2023. Portanto, como o acórdão da SBDI-1 reconheceu o caráter discriminatório da dispensa do reclamante e, expressamente, restabeleceu o acórdão do TRT, o qual determinou a reintegração do reclamante no emprego no prazo de 15 dias da intimação da sua decisão, a pretensão posta na petição de pedido de tutela de urgência resta superada, uma vez que já passado em muito o prazo de 15 dias da publicação do acórdão da SBDI-1 do TST, restando implementadas as condições para a reintegração contidas na decisão colegiada.

Destaco que não houve interposição de recurso pelas partes em face do acórdão da SBDI-1 do TST, o que revela o esgotamento da